Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1879/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17960/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1878662
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** HELINEY DE MIRANDA JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – CONHECIMENTO – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da remessa obrigatória de documentos dentro do prazo, demonstrando o fiel cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a reforma do julgado que aplicou multa ao recorrente em razão da intempestividade, para o fim de exclui-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Heliney Miranda Júnior**, ex-diretor-presidente da Fundação de Esportes do Município de Corumbá/MS, contra a **Deliberação AC01 n. 1473/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 17960/2014, **no sentido de reformar o item I**, declarando regular a prestação de contas do Convênio n. 1/2012; **excluir os itens II e III**; referentes à multa e ao prazo e, **manter os demais itens da decisão recorrida**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heliney Miranda Júnior, ex-diretor-presidente da Fundação de Esportes do Município de Corumbá/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1473/2017, proferida nos autos TC/MS n. 17960/2014, que declarou a regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 1/2012 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do pedido e a revogação da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 874/2019, entendendo pelo provimento do recurso, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 15861/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento, reformando os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não era diretor-presidente da Fundação de Esportes do Município de Corumbá/MS à época e, que a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas.

Assevera que foi exonerado no dia 31 de dezembro de 2012 quando o Convênio n. 1/2012 estava em plena vigência e que o responsável para o envio da documentação obrigatória para este Tribunal de Contas era o Sr. Elvécio Zequetto, nomeado diretor-presidente da Fundação de Esportes do Município de Corumbá/MS no dia 1º de janeiro de 2013, por meio da Portaria n. 14.

Argumenta, ainda, que a homologação da prestação de contas do Convênio n. 1/2012 ocorreu no dia 8/12/2014 pelo Sr. Elvécio Zequetto e a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente no dia 14/12/2014.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que a remessa obrigatória acerca do Convênio n. 1/2012 foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 14/12/2014, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011,

vigente à época.

Dessa forma, o recorrente apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heliney Miranda Júnior, ex-diretor-presidente da Fundação de Esportes do Município de Corumbá/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1473/2017, proferida nos autos TC/MS n. 17960/2014, no sentido de reformar o item I, declarando regular a prestação de contas do Convênio n. 1/2012; excluir os itens II e III; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens da decisão recorrida.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dsm